



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
4ª Câmara Criminal  
Gabinete da Desembargadora Rozana Camapum



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5209667-10.2020.8.09.0164**

**COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL**

**APELANTE: ADRIANO MOACIR MAIA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**JUIZ SENTENCIANTE: PEDRO HENRIQUE GUARDA DIAS**

**RELATORA: DR. ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, o apelo interposto por **ADRIANO MOACIR MAIA DA SILVA** se volta contra a sentença que o condenou à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, pela prática da contravenção penal prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-lei 3.688/41 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios).

Em suas razões de irresignação, o apelante pleiteia a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, sob a premissa de que a autoria e materialidade não foram provadas.

### **Do pleito absolutório**

O delito em questão é previsto no art. 42, inciso III, do Decreto-lei 3.688/41, que assim dispõe:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

(...)

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;



Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Segundo a doutrina e a jurisprudência majoritária, para tipificar a contravenção ora imputada, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos.

Isso porque a contravenção prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais é delito contra a paz pública, somente se caracterizando quando há a perturbação de uma coletividade, de um número indeterminado de pessoas.

Em juízo, foram colhidos os depoimentos dos policiais militares responsáveis por atender a ocorrência de perturbação do sossego, contudo, não houve a inquirição de nenhuma testemunha que supostamente estava incomodada com o som alto.

A única pessoa apontada no Termo Circunstanciado de Ocorrência como a que estaria incomodada com a utilização do aparelho de som do acusado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo sido dispensado o seu depoimento pelas partes (mov. 76, fl. 114).

Nesse contexto, há um número restrito e insuficiente para configurar a ofensa à coletividade, vez que não foram identificadas pessoas suficientes para representar a coletividade.

Desta forma, não se mostra plausível a instrução do feito, na medida em que ausente a oitiva e qualificação das testemunhas que foram atingidas pela perturbação atribuída ao apelante, na data e horário descritos na denúncia.

Ademais disso, não foi elaborado laudo técnico comprovando o volume do som automotivo, de sorte que não foi demonstrada a perturbação da coletividade, ainda que potencial, como exigido no tipo.

Nesse cenário, **não há conclusividade sobre a materialidade do crime imputado ao acusado.**

Versando acerca de casos análogos, os arestos desta Corte:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIOS MEDIANTE ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMETENTE. 1. (...) 6. Para a tipificação da contravenção penal de perturbação do sossego alheios mediante abuso de instrumentos sonoros(art. 42, III, Decreto-lei 3.688/41), **não basta que uma pessoa ou um número reduzido de pessoas sintam-se atingidas, uma vez que se exige que um número considerável de pessoas sejam incomodadas, porquanto a Lei se utiliza da palavra ‘alheios’, no plural, de maneira que caso se trate de pessoas extremamente suscetíveis que se sentem incomodadas com qualquer barulho mínimo, não se configura a contravenção, haja vista que a perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca etc.**” (3ª Câmara Criminal, DJ de 08/04/2024, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, AP nº 5613646-59.2021.8.09.0137).*



Desta feita, à míngua de provas jurisdicionalizadas para infundir a certeza de que o acusado praticou o delito narrado na inicial acusatória, a solução absolutória é medida que se impõe.

### **Parte dispositiva**

Ante o exposto, desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, **CONHEÇO** do recurso interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO** para, em reforma à sentença proferida, absolver **ADRIANO MOACIR MAIA DA SILVA** da imputação descrita na denúncia, na forma do artigo 386, VII, do CPP.

**É como voto.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO**

Juiz Substituto em 2º Grau

A9

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5209667-10.2020.8.09.0164**

**COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL**

**APELANTE: ADRIANO MOACIR MAIA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**JUIZ SENTENCIANTE: PEDRO HENRIQUE GUARDA DIAS**

**RELATORA: DR. ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1.** Segundo a doutrina e a jurisprudência majoritária, para que seja configurada a contravenção do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos. **2.** Isso porque a contravenção prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 é delito contra a paz pública, somente se caracterizando quando há a perturbação de uma coletividade. **3.** Não se mostra plausível a condenação do réu sem provas robustas da materialidade da infração, sobretudo ante a ausência de testemunhas que



tenham realizado eventual reclamação à polícia ou que declarassem tenham se sentido perturbadas com eventual barulho realizado pelo denunciado na data e horários descritos na denúncia. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer do apelo e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador Adegmar José Ferreira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO**

Juiz Substituto em 2º Grau